



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.208

Recurso n.º 49.241 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente CLODOVEU FORTUNA

Recorrida - DRF-EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXATIDÃO MATERIAL

Acolhe-se requerimento da repartição, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para retificar o Acórdão nº 103-08.131 de 10.11.87, eliminando-se a inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLODOVEU FORTUNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a dúvida suscitada e retificar o Acórdão nº 103-08.131/87, dando-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação as quantias de Cr\$ 691.671; Cr\$ 2.433.330 e Cr\$ 9.967.701, respectivamente nos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Sala das Sessões-DF, 27 de janeiro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080/001.357/86-22
Recurso nº: 49.241
Acórdão nº: 103-08.208
Recorrente: CLODOVEU FORTUNA

R E L A T Ó R I O

Com base no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 182, de 13.04.77, apresentou a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, dúvida a respeito do Acórdão nº 103-08.131 de fls. 185, no seguinte sentido:

"Quando da elaboração das minutas de cálculo, por solicitação da Divisão de Arrecadação desta Delegacia, tendo em vista os termos do Acórdão de fls. 185/191, verifiquei, smj, engano do digno Relator quanto aos valores a serem excluídos da tributação nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, no que se refere à pessoa física.

2. Segundo os cálculos de fls. 191, teria havido excesso de lucro arbitrado, na pessoa jurídica, nos montantes de Cr\$ 9.881.022, Cr\$ 37.435.845 e Cr\$... 153.349.241, relativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

3. Tendo o interessado uma participação de 10% no capital social de Rodoviário Sul Brasileiro Ltda., determinou o Conselheiro fossem excluídas as quantias de Cr\$ 988.102,20 (Cr\$ 9.881.022 X 10%), Cr\$ 3.743.584,50 (Cr\$ 37.435.845 X 10%) e Cr\$ 15.334.924,10 (Cr\$ 153.349.241 X 10%).

4. Não se deu conta, ele, contudo de que, no "Demonstrativo do Lucro Arbitrado" (fls. 68) e no Auto de Infração (fls. 71), ambos relativos à pessoa física, o fiscal autuante, ao calcular o lucro arbitrado o fez, em todos os exercícios, no percentual de 10% (cotejar com o documento de fls. 13), tanto que, conforme entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, foi efetuado lançamento complementar, para adaptarem-se os percentuais da física àqueles da jurídica.

5. Entendo, assim, que as importâncias que devem ser excluídas são aquelas que resultaram no agravamento da exigência, ou seja: Cr\$ 691.671 no exercício de 1983, Cr\$ 2.433.330 no exercício de 1984 e Cr\$ 9.967.701 no exercício de 1985."

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.208

Processo nº 11080/001.357/86-22

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

Com inteira razão a autoridade encarregada de aplicar o acórdão em questão.

De acordo com os cálculos feitos inicialmente pelo fiscal autuante, ter-se-ia a seguinte exigência no auto de infração (fls. 71):

<u>Exercício</u>	<u>Quantia</u>
1983	3.458.357
1984	6.083.324
1985	16.612.834

Por força da revisão de ofício levada a efeito pela autoridade julgadora a exigência passou a ser a seguinte:

<u>Exercício</u>	<u>Quantia</u>
1983	4.150.028
1984	8.516.654
1985	26.580.535

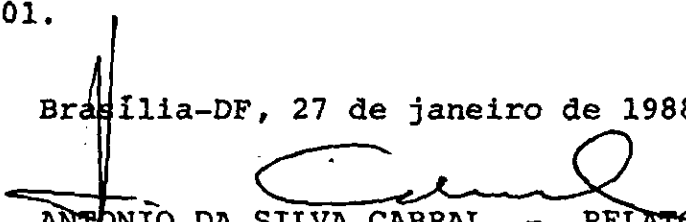
Conforme o Acórdão nº 103-07.996, de 08.07.87, não deveria ter subsistido a exigência agravada, o que restabeleceu, na realidade, a exigência inicial.

Além do mais, houve equívoco por parte da Câmara a respeito do cálculo a ser feito neste processo, que é decorrente, ao excluir simplesmente o equivalente a 10% sobre as parcelas excluídas no processo matriz. É que no processo decorrente a parte tributável é equivalente ao lucro arbitrado, mas deduzido do imposto pago pela pessoa jurídica.



Assim sendo, voto no sentido de que se dê acolhida à dúvida suscitada pela autoridade encarregada de aplicar a decisão desta Câmara, dando-se provimento parcial ao recurso voluntário a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 691.671; Cr\$ 2.433.330 e Cr\$ 9.967.701.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR